



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 238/2014**

**Recurso Administrativo nº 2917-051/2012**

**Processo Administrativo nº 051/2012 - Crato**

**Recorrente:** Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

**Recorrida:** Maria Janete Pereira da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS. FATOS RELATIVOS AO DESCUMPRIMENTO DA OFERTA NÃO CONTESTADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2917-051/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Eletro Shopping Casa Amarela LTDA para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, assim, a multa aplicada, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 239/2014**

**Recurso Administrativo nº 2471-0113-025.341-6**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-025.341-6**

**Recorrente:** Banco Votorantim S/A

**Recorrido:** Ernane Cunha Soares Júnior

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO FEITO PELA CONSUMIDOR SEM O FORNECIMENTO DE CÓPIA DO RESPECTIVO CONTRATO. DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR REFERENTES A NOVO EMPRÉSTIMO, QUE ELE NÃO RECONHECE. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE, REFERENTES À INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV ; 14; 30 E 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2471-0113-025.341-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Votorantim S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 240/2014**

**Recurso Administrativo n° 1186111-0112-000.259-7**

**Processo Administrativo F.A n° 0112-000.259-7**

**Recorrente:** Tim Celular S/A

**Recorrida:** Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (ASSEMPECE)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS FATURAS ENVIADAS AOS CONSUMIDORES E OS CHIPS DE TELEFONIA CELULAR AOS QUAIS ESTARIAM VINCULADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE, NO SENTIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E VI; 35, I; 39, III E V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 1186111-0112-000.259-7, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Tim Celular S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 241/2014**

**Recurso Administrativo n° 2076-0112-010.078-1**

**Processo Administrativo n° 0112-010.078-1**

**Recorrente:** Companhia Brasileira de Distribuição (Extra)

**Recorrido:** Jefferson Lincoln Lima de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ELETRODOMÉSTICO (TELEVISOR). ANÚNCIO DE APARELHO COM DETERMINADAS CARACTERÍSTICAS, O QUAL FOI ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR. ENTREGA DE PRODUTO COM CARACTERÍSTICAS DIVERSAS. PUBLICIDADE ENGANOSA. FATO NÃO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DEVIDAMENTE REFUTADO PELA EMPRESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS AO FORNECEDOR REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV; 30; E 37, § 1º DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 2076-0112-010.078-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Companhia Brasileira de Distribuição (Extra)* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 242/2014**

**Recurso Administrativo n° 2699-605/13**

**Auto de Infração n° 605/13**

**Recorrente:** Saraiva e Siciliano S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM PÁGINA ELETRÔNICA RESULTOU EM COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO E PRECARIÉDADE DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ERRO. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO E MINUTA DO CONTRATO, RESPECTIVAMENTE, ANTES E APÓS A EFETIVAÇÃO DA COMPRA. FALTA DE PRECISÃO E CLAREZA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, DIFICULTANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ACOLHIMENTO DO AUTO PELO DECON, OCASIONANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À FORNECEDORA SARAIVA E SICILIANO S/A. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA SARAIVA E SICILIANO S/A. ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n° 2699-605/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto por *Saraiva e Siciliano S/A*, tendo como recorrido o DECON/CE, ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 243/2014**

**Recurso Administrativo n° 2926-744/14**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Auto de Infração n° 744/14**

**Recorrente:** Colégio Professora Jemina Goes S/S LTDA - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, DOS PAIS DE ALUNOS DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. PRÁTICAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, IV, V E VIII; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI N.º 9.870/1999 E DECRETO N.º 3.274/99. COBRANÇA DE TAXA REFERENTE AO MATERIAL COLETIVO NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DO RECORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 2926-744/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Colégio Professora Jemina Goes S/S LTDA - ME* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.445 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco) UFIRs-CE, para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 244/2014**

**Recurso Administrativo n° 2985-025/14**

**Auto de Infração n° 025/14**

**Recorrente:** Comercial de Gás Mota LTDA

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COM O REGISTRO SANITÁRIO E A LICENÇA DA SEMACE VENCIDOS. FALTA DE SELO DO INMETRO NA BALANÇA UTILIZADA PARA PESAR OS BOTIJÕES DE GLP. ALEGAÇÕES DE DEFESA NO SENTIDO DE LENTIDÃO, POR PARTE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DE MOROSIDADE PARA A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS, E DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR DECORRENTE DA FALTA DE SELO DO INMETRO NA BALANÇA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES PARA REFUTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAR O AUTO DE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

INFRAÇÃO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 189 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE; ARTS. 68 E 71 DA LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE; E ART. 16, INC. V DA PORTARIA ANP 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2985-025/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Comercial de Gás Mota LTDA para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.370 (duas mil, trezentos e setenta) UFIRs-CE para o importe de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 245/2014**

**Recurso Administrativo nº 2705-590/13**

**Auto de Infração nº 590/13**

**Recorrente:** SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM PÁGINA ELETRÔNICA RESULTOU EM COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO E PRECARIÉDADE DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ERRO. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO E MINUTA DO CONTRATO, RESPECTIVAMENTE, ANTES E APÓS A EFETIVAÇÃO DA COMPRA. ACOLHIMENTO DO AUTO PELO DECON, OCASIONANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À FORNECEDORA SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2705-590/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto por *SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda*, tendo como recorrido o DECON/CE, ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 246/2014**

**Recurso Administrativo nº 2928-909/14**

**Auto de Infração nº 909/14**

**Recorrente:** Colégio Luiza Távora LTDA - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, DOS PAIS DE ALUNOS, DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO OU DE TAXA RELATIVA AO MESMO. SUGESTÃO DE DETERMINADA MARCA DO MATERIAL PASSÍVEL DE SER INTERPRETADA COMO IMPOSIÇÃO DELA. EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE “CHAVE DE ACESSO” A DETERMINADO SITE DA INTERNET. PRÁTICAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, V E VIII; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999 E DECRETO Nº 3.274/99. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA RECORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2928-909/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Colégio Luiza Távora LTDA - ME* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.392 (cinco mil, trezentos e noventa e dois) UFIRs-CE, para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 247/2014**

**Recurso Administrativo nº 1981-0112-000.791-2**

**Processo Administrativo F. A. nº 0112-000.791-2**

**Recorrente:** E-commerce Media Group Informação e Tecnologia LTDA

**Recorrido:** Francisco Erismar de Carvalho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO ENVIO DE OPRODUTOS ADQUIRIDOS POR “SITE” HOSPEDADO NA INTERNET. TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CASO SEM ÊXITO. APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM A ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DA RECORRENTE. FALTA DE REQUISITO FORMAL. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. **DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1981-0112-000.791-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *E-commerce Media Group Informação e Tecnologia LTDA* dada a falta de requisito formal, qual seja, a assinatura do representante jurídico da recorrente, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 248/2014**

**Recurso Administrativo nº 2721-0113-031.722-1**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-031.722-1**

**Recorrente:** Carrefour Comércio e Indústria LTDA

**Recorrido:** Denilson de Queiroz Cerdeira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ELETRODOMÉSTICO (REFRIGERADOR). VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V; E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2721-0113-031.722-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Carrefour Comércio e Indústria LTDA* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 249/2014**

**Remessa de Ofício nº 2170-0112-017.644-5**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-017.644-5**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Genivaldo Macedo Chaves (consumidor) e Mapfre Seguros Gerais S/A (Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A) (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA DE SEGURO FEITA PELO CONSUMIDOR À SEGURADORA MAPFRE. PAGAMENTO REFERENTE A TAL SOLICITAÇÃO EFETUADO EM CASA LOTÉRICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPOSTA NÃO ACEITA PELA SEGURADORA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR RECUSADO SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO MONTANTE PELA MAPFRE. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO BASEADO NA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR O FORNECEDOR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO FATO, INCLUINDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECEBEDORA DA QUANTIA DESEMBOLSADA PELO RECLAMANTE. ARGUMENTO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADO. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2170-0112-017.644-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Genivaldo Macedo Chaves (consumidor) e a Mapfre Seguros Gerais S/A (Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A) (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 250/2014**

**Recurso Administrativo nº 2551-0113-025.657-45**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-025.657-45**

**Recorrente:** LFTZ – Centro de Desenvolvimento Profissional LTDA

**Recorrida:** Jucielia Paula e Silva Rodrigues

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO EDUCACIONAL. MATRÍCULA DA CONSUMIDORA EM CURSO QUE NÃO POSSUÍA PREVISÃO PARA INÍCIO. INSATISFAÇÃO COM O SERVIÇO CONTRATADO. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON, OCASIONANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À EMPRESA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM A VIA ORIGINAL NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGIMITIDADE DO RECURSO APRESENTADO. FALTA DE REQUISITO FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2551-0113-025.657-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *LFTZ - Centro de Desenvolvimento Profissional LTDA* dada a falta de requisito formal, qual seja, a ausência da via original do recurso nos autos, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 251/2014**

**Recurso Administrativo nº 2793-0113-037.573-5**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-037.573-5**

**Recorrente:** D&S Tecnologia Comércio e Serviços Eletrônicos LTDA

**Recorrido:** Paulo Ney Feitosa Petrola

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE AFASTADA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 26, § 3º; 27 E 18, § 1º, I DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2793-0113-037.573-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *D&S Tecnologia Comércio e Serviços Eletrônicos LTDA* **dando-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar decisão de primeiro grau e reduzir o valor da multa aplicada, de 14.500 (catorze mil e quinhentos) UFIRs-CE para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 252/2014**

**Recurso Administrativo nº 1777-0111.008.130-0**

**Processo Administrativo F. A nº 0111.008.130-0**

**Recorrente:** Lojas Americanas S/A

**Recorrido:** Aurilene Saraiva de Queiroz Dumaresq

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. OFERTA ENGANOSA. INSUBSISTENTE. FLAGRANTE ERRO MATERIAL CONSTANTE DOS TERMOS DA OFERTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA CORRUPATIVA DOS SERVIDORES DO DECON/CE. COMPETÊNCIA DA PGJ/CE PARA APRECIACÃO DO FATO, NÃO DESTA JUNTA RECURSAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS EXPRESSÕES “IRRESPONSÁVEL” E “CONDUTA TEMERÁRIA”, PRESENTES NA DECISÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE POR INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR, ALÉM DA ADEQUAÇÃO DO USO DE TAIS TERMOS AO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, SEUS FUNDAMENTOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1777-0111-008.130-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pelas *Lojas Americanas S/A*, tendo como recorrido Aurilene Saraiva de Queiroz Dumaresq, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida de primeiro grau por seus fundamentos, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 253/2014**

**Recurso Administrativo nº 2785-583/13**

**Auto de Infração nº 583/13**

**Recorrente:** Escola A Chave do Saber Intelecto LTDA – ME (Colégio Intelecto)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, DOS PAIS DE ALUNOS, DO PAGAMENTO DE TAXA REFERENTE A MATERIAL ESCOLAR DE CARÁTER COLETIVO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, V E VIII; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999; DECRETO Nº 3.274/99; ART. 3º, IX DA PORTARIA Nº 04/2013 DO DECON; E NOTA TÉCNICA CGSC/CGAJ Nº 11/2007. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA RECORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2785-583/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela *Escola A Chave do Saber Intelecto LTDA - ME (Colégio Intelecto)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.644 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro) UFIRs-CE, para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 254/2014**

**Recurso Administrativo nº 2533-510/13**

**Auto de Infração nº 510/13**

**Recorrente:** Colméia Felicitá Empreendimentos Imobiliários Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DO CNPJ DA INCORPORADORA E LICENÇA DE INCORPORAÇÃO. SUBSISTENTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A COMERCIALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E DE UNIDADES AUTÔNOMAS. CONSTATAÇÃO IN LOCU PELO FISCAL DA OCORRÊNCIA DE TAL IRREGULARIDADE. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA DA EMPRESA SANCIONADA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I e III, 39, VIII, e 56, X, DO CDC C/C OS ARTS. 31, § 2º, E 32, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 4.591/64, E ARTS. 25, II, 26, VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUENTE, O QUANTUM DA MULTA APLICADA À COLMÉIA FELICITÁ. POR QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, RETORNEM OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR A QUO PARA QUE ESTE SE MANIFESTE SOBRE POSSÍVEL PRÁTICA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DE CRIME ANTE A COMERCIALIZAÇÃO DOS ALUDIDOS PRODUTOS SEM A REGULARIZAÇÃO DEVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2533-510/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Colméia Felicitá Empreendimentos Imobiliários Ltda*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 7.080 (sete mil e oitenta) UFIRCE's, e que, por questão de ordem pública, os autos retornam ao Órgão prolator *a quo*, para que o mesmo se manifeste acerca da possível ocorrência de crime em face da comercialização de produtos, sem que houvesse a devida regularização, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 255/2014**

**Recurso Administrativo nº 1807-0112-000.196-7**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-000.196-7**

**Recorrente:** MRV Engenharia e Participações Ltda

**Recorrido:** Ana Paula Oliveira Plutarco Fontes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO ACORDADO PARA ENTREGA DO PRODUTO. SUBSISTENTE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NÃO CLARA E INADEQUADA. ÔNUS DA PROVA DE SUA VERACIDADE E CORREÇÃO DE QUEM AS PATROCINA. CONFIGURADA A OFERTA ENGANOSA E A NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS OU ENCARGOS NÃO INTEGRANTES DOS TERMOS EFETIVAMENTE PACTUADOS PELA CONSUMIDORA. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA SANCIONADA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA EM AUDIÊNCIA. CONCILIAÇÃO INVIABILIZADA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA VERIFICADA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, 35, III, E 38, DO CDC E DOS ARTS. 26, I E IV, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR SEUS FUNDAMENTOS E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1807-0112-000.196-7, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *MRV Engenharia e Participações S/A*, tendo como recorrido Ana Paula Oliveira Plutarco Fontes, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, na importância de 1.000 (hum mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 256/2014**

**Remessa oficial nº 2268-0113-022.422-2**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-022.422-2**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Katrine Pereira Mendonça (consumidora) e Lojas Riachuelo (fornecedora)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. REMESSA OFICIAL. TRATA-SE DE MATÉRIA OBJETIVADA DE INTERESSE COLETIVO E QUE VERSA SOBRE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS E DE ENCARGOS ABUSIVOS. EXIGIBILIDADE DO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS TERMOS DO NEGÓCIO AVENÇADO PELA RECLAMANTE. REQUISITO ESSENCIAL INOBSERVADO POR PARTE DA FORNECEDORA. PRECARIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO A QUO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À ANÁLISE DA MATÉRIA IN TOTUM. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR A APRECIÇÃO NA ÍNTEGRA E EM DEFINITIVO DO FEITO PELO DECON, NÃO EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. REMESSA CONHECIDA E PROVIDA. REFORMA DO DECISUM, COM O DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA PROLATORA DO DECISUM PARA NOVA APRECIÇÃO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2268-0113-022.422-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como interessados Katrine Pereira Mendonça (consumidora) e Lojas Riachuelo (fornecedor), para dar-lhe provimento, desarquivando o procedimento administrativo, a fim de que os autos retornem ao Órgão julgador de primeiro grau, para que seja prolatada nova decisão, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 257/2014**

**Recurso Administrativo nº 2734-570/13**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Auto de Infração n° 570/13**

**Recorrente:** Marcos Alves Bueno (Marcos e Lu Cabeleireiros)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO EM RAZÃO DE NÃO POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. APRESENTAÇÃO DOS PROTOCOLOS DE SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS ANTERIORES À LAVRATURA DO AUTO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À PROLAÇÃO DO DECISUM. PRIMARIEDADE E TOMADA DE PROVIDÊNCIAS DO AUTUADO PARA AMENIZAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS OBSERVADAS. MOTIVOS INSUFICIENTES PARA AFASTAMENTO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. PLAUSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4, I, 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, ARTS. 8º E 14 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, DO ART. 699 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 5.530/81 C/C A PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS N° 186/2012, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL N° 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE, NO IMPORTE DE 600 UFIRCE'S.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n° 2734-570/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Marcos Alves Bueno (Marcos e Lu Cabeleireiros)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para manter a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 600 (seiscentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 258/2014**

**Recurso Administrativo n° 3021-887/14**

**Auto de Infração n° 887/14**

**Recorrente:** Eden Comércio Eletrônico do Brasil Ltda (www.baby.com.br)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM PÁGINA ELETRÔNICA RESULTOU EM COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO E PRECARIEDADE DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ERRO. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO E MINUTA DO CONTRATO, RESPECTIVAMENTE, ANTES E APÓS A EFETIVAÇÃO DA COMPRA. COMPORTAMENTO DA RECORRENTE QUE DIFICULTA, PELA FALTA DE PRECISÃO E CLAREZA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PRIMARIEDADE DA EMPRESA. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA MITIGAR OU SANAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS LESIVOS. CARÁTER REPETITIVO DAS CONDUTAS, OCORRÊNCIA DE DANO COLETIVO E CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES E AUFERIÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA, COM ATUAÇÃO NACIONAL. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, I E II, 2º, I E II, 4º, I E IV, E 5º DO DECRETO Nº 7.962/13 C/C ARTS. 4º, IV, 6º, III, 31, 33, 46 E 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 25, II E III, 26, III E VI, E 28, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA À EDEN COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL LTDA, NO MONTANTE DE 1.000 (HUM MIL) UFIRCE'S.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 3021-887/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Eden Comércio Eletrônico do Brasil Ltda* ([www.baby.com.br](http://www.baby.com.br)), tendo como recorrido o DECON, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, no montante de 1.000 (hum mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 259/2014**

**Recurso Administrativo nº 2797-0113-025.021-4**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-025.021-4**

**Recorrente:** Santander Leasing Sociedade Anônima Arrendamento Mercantil

**Recorrido:** Alairton Moreira do Nascimento

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DE COBRANÇAS REFERENTES À SUA ANUIDADE. DESCOBERTA, PELO CONSUMIDOR, DE SALDO DEVEDOR REFERENTE A EMPRÉSTIMO AO QUAL NÃO RECONHECE. ALEGAÇÃO DO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

RECORRENTE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR PELO USO INDEVIDO DE SEU CARTÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TAL OPERAÇÃO. TESE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 39, II, IV E V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2797-0113-025.021-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Santander Leasing Sociedade Anônima Arrendamento Mercantil, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 5.400 (cinco mil e quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 260/2014**

**Remessa oficial nº 2279-0112-006.681-0**

**Processo Administrativo F. A. nº 0112-006.681-0**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Martin Rudolf Geis (consumidor) e Damacena Empreendimentos S/A, Rossi Residencial S/A e Diagonal Participações e Incorporações Imobiliárias LTDA (fornecedores)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO A SER EFETUADO NA OCASIÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO SUPERIOR A UM ANO PARA A ENTREGA DO BEM, ACARRETANDO EM AUMENTO DO VALOR A SER FINANCIADO PELO CONSUMIDOR. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO COMPLEXA DE PROVAS, O QUE SOMENTE PODERIA SE DAR NA ESFERA JUDICIAL. SUGESTÃO PARA QUE O CASO FOSSE LEVADO A JUÍZO PARA A OBTENÇÃO DE SUA SOLUÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO DECON. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2279-0112-006.681-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Martin Rudolf Geis (consumidor) e as empresas Damacena Empreendimentos S/A, Rossi Residencial S/A e Diagonal Participações e Incorporações Imobiliárias LTDA (fornecedores), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 261/2014**

**Remessa oficial n° 2973-0114-001.835-3**

**Processo Administrativo F. A. n° 0114-001.835-3**

**Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Francisco Rodrigues Maranhão (consumidor) e NR Guerreiro Eletrônica ME – GR Tracker (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO. PROMESSA, POR PARTE DO FORNECEDOR, DE QUE O INÍCIO DAS COBRANÇAS SOMENTE SE DARIA APÓS O FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO COM O CONSUMIDOR A ESTE. INÍCIO DAS COBRANÇAS SEM O ATENDIMENTO DE TAL PROMESSA. SUPOSTA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL A CADA COBRANÇA ENVIADA AO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NÃO VERIFICADOS. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos n° 2973-0114-001.835-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Francisco Rodrigues Maranhão (consumidor) e a empresa NR Guerreiro Eletrônica ME – GR Tracker (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.